# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 43376/24 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. |
| INTERESSADO: | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ROBERLEI ALDO QUEIROZ |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

**ACÓRDÃO Nº 242/25 - Tribunal Pleno**

Recurso de revista. Divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade: falhas técnico-contábeis que não apresentaram indícios de desvio de recursos ou má-fé. Incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo): falha sanada no exercício subsequente, com a adoção de medidas efetivas pela gestão. Ressalva conforme precedentes.
Provimento do recurso. Conversão das falhas apontadas em ressalva e afastamento da aplicação de multa ao gestor.

## I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

**1.** Trata-se de Recurso de Revista (peça 61) interposto pelo Sr. **Luciano Kuhl**, Presidente da **Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.** no exercício de 2022, contra o Acórdão n.° 3690/23 da Primeira Câmara (peça 57), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, em razão de **"Divergências** de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" e "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)", ainda, em razão de cada um dos itens, aplicou ao recorrente uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Em suas razões recursais (peça 61), o Sr. **Luciano Kuhl**, em síntese, postulou a conversão das falhas em causa de ressalva das contas e o afastamento das sanções administrativas impostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Pelo Despacho n.° 14/24-GAJMAN (peça 63), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.° 240/24-GCIZL (peça 66), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 3726/24 (peça 68), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 741/24 (peça 70), corroborou a manifestação técnica

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

### 2.1. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

O recorrente alegou que todas as informações foram apresentadas em sede prestação de contas, com a inclusão de dados de modo tempestivo no sistema SIM-AM, o que, em seu juízo, deveria afastar a aplicação de sanções.

Alegou que as divergências identificadas decorreriam de falhas do sistema contábil utilizado pelo Poder Executivo Municipal, cuja morosidade no procedimento de correção não possibilitou, à época, a conformação de seus dados em face do SIM-AM. Afirmou que a mesma matéria já teria sido apreciada por esta Corte em relação ao exercício de 2021. Nesse sentido, cita o Acórdão n.° 3473/23 da Segunda Câmara e reforça os argumentos mediante a apresentação de *link* de endereço eletrônico com a publicação do Balanço Patrimonial.

Por último, apresenta como contexto para as imprecisões o fato de a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. derivar da transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A., conforme a Lei Municipal n.° 12.912/2019, afirmando que houve redução da capitalização da entidade com a perda de uma acionista, o que estaria sendo superado por novos contratos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Razão lhe assiste.

Em relação ao exercício de 2022, essas foram as divergências constatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.° 2564/2023 (fl. 6 da peça 24):

**VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

| Especificação | Valor Balanço SIM-AM (R$) | Valor Balanço Contabilidade (R$) | Diferença (R$) |
|---|---|---|---|
| Ativo Circulante | 2.598.844,50 | 2.736.059,97 | -137.215,47 |
| Ativo Não Circulante | 2.390.257,81 | 2.253.042,34 | 137.215,47 |
| Total do Ativo | 4.989.102,31 | 4.989.102,31 | 0,00 |
| Passivo Circulante | 3.580.740,04 | 3.576.934,31 | 3.805,73 |
| Passivo Não Circulante | 9.332.334,91 | 9.332.334,91 | 0,00 |
| Patrimônio Líquido | -7.923.972,64 | -7.920.166,91 | -3.805,73 |
| Total do Passivo | 4.989.102,31 | 4.989.102,31 | 0,00 |

Primeiramente, esclareço que os fundamentos do Acórdão n.° 3473/23 da Segunda Câmara não são aplicáveis ao presente caso, isso porque as situações são distintas. No caso paradigma não houve especificamente divergências de valores no Balanço Patrimonial, mas, a inicial ausência de demonstrações financeiras da entidade, o que foi superado, naquele caso, mediante apresentação da documentação correspondente e, consequentemente, sanou a falha.

Quanto à apresentação de dados de modo tempestivo à época da prestação de contas, tal fato não elide a responsabilidade pelas imprecisões identificadas.

No que se refere ao *link* do balanço patrimonial, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68), os valores são os mesmos constantes do balanço patrimonial apresentado na peça 6, não sanando as divergências ainda encontradas.

A Unidade Técnica reitera os dados constantes do SIM-AM, conforme tabela referente ao exercício de 2022:

| idPessoa | idSumarioItem | Entidade | Especificação | Valor Balanço SIM-AM (R$) | Valor Balanço Contabilidade (R$) | Diferença (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 460947 | 15010 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | ATIVO CIRCULANTE | 2.598.844,50 | 2.736.059,97 | -137.215,47 |
| 460947 | 15210 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 2.390.257,81 | 2.253.042,34 | 137.215,47 |
| 460947 | 15810 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | TOTAL DO ATIVO | 4.989.102,31 | 4.989.102,31 | 0,00 |
| 460947 | 16010 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | PASSIVO CIRCULANTE | 3.580.740,04 | 3.576.934,31 | 3.805,73 |
| 460947 | 16210 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | 9.332.334,91 | 9.332.334,91 | 0,00 |
| 460947 | 16800 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | -7.923.972,64 | -7.920.166,91 | -3.805,73 |
| 460947 | 16810 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 4.989.102,31 | 4.989.102,31 | 0,00 |

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Em seguida, apresenta tabela referente ao exercício de 2021:

| idPessoa | idSumarioItem | Entidade | Especificação | Valor Balanço SIM-AM (R$) | Valor Balanço Contabilidade (R$) | Diferença (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 460947 | 15010 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | ATIVO CIRCULANTE | 2.072.755,93 | 2.072.755,93 | 0,00 |
| 460947 | 15210 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 3.034.931,92 | 3.034.931,92 | 0,00 |
| 460947 | 15810 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | TOTAL DO ATIVO | 5.107.687,85 | 5.107.687,85 | 0,00 |
| 460947 | 16010 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | PASSIVO CIRCULANTE | 3.774.557,24 | 3.794.911,57 | -20.354,33 |
| 460947 | 16210 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | 7.078.761,89 | 7.058.407,56 | 20.354,33 |
| 460947 | 16800 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | -5.745.631,28 | -5.745.631,28 | 0,00 |
| 460947 | 16810 | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. | TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 5.107.687,85 | 5.107.687,85 | 0,00 |

Todavia, em que pesem as imprecisões ora identificadas, verifico que os valores não apresentam elevada materialidade proporcionalmente ao total do ativo gerido pela entidade. No caso, em relação ao exercício de 2022, temos o total do ativo de R$ 4.989.102,31 (fl. 4 da peça 24), devendo ser considerada, também, a receita operacional bruta gerida, no total de R$ 7.344.000,00 (fl. 5 da peça 24). Assim as divergências de R$ 137.215,47 e de R$ 3.805,73 não se apresentam elevadas.

De outra forma, considero que as divergências, apesar de evidenciarem imprecisões, não apresentam efetivo indício de eventual desvio de recursos, havendo, inclusive, o registro no ativo circulante de valor a maior na contabilidade municipal resultando na diferença de R$ 137.215,47 em relação ao SIM-AM e, no ativo não circulante, há o registro de valor a menor na contabilidade municipal resultando na diferença de R$ 137.215,47 em relação ao SIM-AM. Portanto, há uma correspondência das diferenças, sem que se tenha apontado manobra contábil para favorecer a indicação de algum resultado financeiro.

Ocorreu o mesmo em relação ao valor de R$ 3.805,73 nas contas do Passivo Circulante e do Patrimônio Líquido.

Portanto, em princípio, os dados apresentados configuram falha técnico-contábil, conforme defendeu o recorrente durante a instrução processual, não havendo indício de má-fé ou de desvio de recursos, muito menos, evidência de que as imprecisões tenham gerado dano ao erário.

Seguindo a análise recursal, em que pese já decorrer considerável tempo desde a publicação da Lei Municipal n.° 12.912, em 12/09/2019[1], o fato de a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. derivar da transformação da

[1] Lei nº 12.912, de 12 de setembro de 2019: Autoriza o Executivo Municipal a realizar a transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A. em uma sociedade de economia mista, que será denominada de Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A, conforme especifica e dá outras providências. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2019/1292/12912/lei-ordinaria-n-12912-2019-autoriza-o-executivo-municipal-a-realizar-a-transformacao-da-empresa-sercomtel-contact-center-sa-em-uma-sociedade-de-economia-mista-que-sera-denominada-de-companhia-de-tecnologia-e-desenvolvimento-sa-conforme-especifica-e-da-outras-providencias. Consultado em: 04/10/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

empresa Sercomtel Contact Center S.A., suas modificações contábeis podem justificar, em parte, as circunstâncias em que ocorreram as falhas ora identificadas, considerando a mudança estrutural ocorrida.

Dessa forma, diante da ausência de indícios da dano ao erário, de malversação de recursos ou de má-fé do gestor e da compensação das diferenças identificadas entre as contas contábeis, evidenciando falha técnico-contábil, e, ainda, a baixa materialidade dos valores em face do total do ativo gerido pela entidade, proponho a conversão da presente falha em causa de ressalva das contas, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do **Sr.** Luciano Kuhl**, Presidente da** Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A**.** no exercício de 2022.

**2.2. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo:**

O recorrente defendeu que o incremento do passivo a descoberto, seguindo a jurisprudência desta Corte, deveria configurar apenas causa de ressalva das contas sem aplicação de multa administrativa. Nesse sentido, cita os seguintes acórdãos 4724/17 e 1220/2023, da Segunda Câmara, 279/2018 e 712/2023, da Primeira Câmara e o Acórdão n.° 1318/2019 do Tribunal Pleno

Razão lhe assiste.

A falha foi descrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 8 da Instrução n.° 2564/2023 (peça 24):

| Grupo | Exercício Atual (R$) | Exercício Anterior (R$) |
|---|---|---|
| Ativo Circulante | 2.598.844,50 | 2.072.755,93 |
| Ativo Não Circulante | 2.390.257,81 | 3.034.931,92 |
| Total Ativo | 4.989.102,31 | 5.107.687,85 |
| Passivo Circulante | 3.580.740,04 | 3.774.557,24 |
| Passivo Não Circulante | 9.332.334,91 | 7.078.761,89 |
| Total Passivo | 12.913.074,95 | 10.853.319,13 |
| Patrimônio Líquido | -7.923.972,64 | -5.745.631,28 |
| Incremento do Patrimônio Líquido Negativo | -2.178.341,36 | 0,00 |

A irregularidade das contas decorreu da evidência de deficiências no equilíbrio econômico e financeiro da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento SA. Nesse sentido, verificou-se que, nos dois exercícios anteriores, registrou-se o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Patrimônio Líquido negativo[2], evidenciando falhas na gestão patrimonial da entidade, corroboradas pelo risco de descontrole financeiro, diante de índices de liquidez geral (0,47) e imediata (0,15) desfavoráveis.

Todavia, verifico que, conforme alegado pelo recorrente durante a instrução processual (peças 39 a 54) e reiterado em seu recurso (peça 61), a deficiência foi sanada por meio de medidas como a doação de imóvel à entidade (peça 45), originado de autarquia municipal, o Instituto de Desenvolvimento de Londrina (Codel), e o recebimento de adiantamentos para futuro aumento de capital, em que pese os efeitos concretos das medidas terem sido aferidos no exercício seguinte, 2023. Registro, ainda, como ressalva, conforme sopesado pela decisão ora impugnada, que as medidas adotadas evidenciam a dependência da entidade de recursos do principal ente controlador, no caso, o Município de Londrina.

Seguindo aos fatos, ao verificar a prestação de contas da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. referentes ao exercício seguinte, 2023, foi possível verificar que o Patrimônio Líquido da entidade passou a ser positivo, registrando o montante de R$ 567.161,90 (fl. 4 da peça 20 dos autos 30198-1/24), portanto, foi sanado o passivo a descoberto.

Em princípio, confirma-se que o saneamento se deu após adoção das medidas noticiadas nas peças 48 a 54.

Nesse sentido, a doação de terreno urbano pelo Município de Londrina à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. é confirmada pela emissão da Guia de ITCMD na peça 53, registrando a data de 20/08/2023. Portanto, apenas no exercício de 2023 o imóvel foi integrado ao patrimônio da empresa estatal, em que pese as medidas adotadas para aprovação da Lei que autorizou a doação ainda em 2022, no caso, a Lei Municipal 13.337 de 03/01/2022[3].

Avalio, ainda, que, em 28/04/2022, mediante aprovação na 23ª Assembleia Geral Extraordinária, foram integralizados R$ 2 milhões de reais pelo Município de Londrina para aumento do capital social, utilizando-se do AFAC –

---

[2] 2020: -2.904.097,07 (fl. 4 da peça 32 dos autos 25175-4/21)
2021: -5.745.631,28 (fl. 4 da peça 20 dos autos 27350-6/22)

[3] Lei Municipal 13.337 de 03/01/2022: Autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel – a doar a área de terras constituída do Lote de Terras n° 11/14 (onze/quatorze) da Quadra nº 01 (um), medindo a área 5.252,67m², resultante da anexação dos Lotes nºs 11 e 14, situada na Gleba Ribeirão Lindoia, contendo uma edificação de 3.144,93m² (prédio Tecnocentro), à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (CTD), destinada à instalação e desenvolvimento de suas atividades e dá outras providências. Disponível em: https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2022/web/LE133372022consol.html#:~:text=Autoriza%20o%20Instituto%20de%20Desenvolvimento,edifica%C3%A7%C3%A3o%20de%203.144%2C93m%C2%B2%20(pr%C3%A9dio. Consultado em: 04/10/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, conforme boletim na fl. 15 da peça 51. Em 04/07/2022, em nova Assembleia Geral Extraordinária, foi convencionado o aumento do capital social da entidade pelo Município de Londrina, utilizando-se do AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, sendo integralizados R$ 630.738,13.

Assim, foi evidenciado que as medidas adotadas geraram efeitos concretos, ainda que no exercício seguinte, o que pode ser considerado, no presente caso como fundamento para conversão da falha em ressalva.

Destaco que esse raciocínio corrobora a apreciação das contas da mesma entidade referentes ao exercício de 2021. Isso porque as ações ora analisadas foram também objeto de análise naqueles autos e levaram à conversão da falha em causa de ressalva das contas, ressaltando a necessidade de verificação da efetividade das medidas em prestações de contas futuras, conforme registrado no Acórdão n.° 3473/23, da Segunda Câmara. Nesse sentido, primeiramente segue a descrição das medidas constante do relatório da decisão:

> Diante de todo o exposto, considerando que pelo segundo ano consecutivo a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. apresenta aumento em seu Passivo a Descoberto (totalizando R$ 5.745.631,28), mas levando em conta que foi aprovada a Lei Municipal nº 13.337/2022, a qual autorizou a CODEL a doar o imóvel intitulado Tecnocentro a CTD, avaliado em R$ 17.012.600,00 (apesar de ainda não restar comprovada a conclusão da doação), que houve recentemente o desligamento de cerca de 1/3 (um terço) de seus colaboradores (cerca de 100 profissionais), medida que poderia vir a contribuir com a redução dos custos mensais da Companhia e principalmente que entre 2021 e 2022 houve o ingresso de recursos provenientes de aumento de Capital (R$ 4.261.536,26) e por meio de AFAC (R$ 4.708.933,84, este ainda pendente de comprovação de que tenha sido incorporado definitivamente ao Capital Social da CTD), o que faria com que a entidade voltasse a ter Patrimônio Líquido, a Unidade Técnica, desta forma, possui o entendimento de que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Em seguida, a conclusão pela ressalva das contas:

> Tendo em conta, portanto, o quadro fático verificado e os diversos precedentes desta Corte, possível, nos termos da instrução, converter em ressalva o (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), tendo em conta que os resultados das providências tomadas ainda requerem comprovação em futuras prestações de contas.

Ademais, seguindo o Acórdão n.° 712/2023 da Primeira Câmara, invocado pelo ora recorrente, é possível considerar o saneamento das contas, ainda que tenha se dado em exercício seguinte. Nesse sentido, o paradigma invocado, em face do passivo a descoberto, além de considerar outras circunstâncias do caso concreto, como a queda de receitas da entidade para priorização de despesas com saúde em face do combate à Covid-19, considerou, especificamente, como um dos fatores para a conversão da falha em ressalva, a recuperação das finanças no exercício seguinte.

Reforço que a apreciação dos efeitos das medidas adotadas, no presente caso fundamenta-se na consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor, conforme previsão do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Isso porque, ao gestor de empresa estatal, em geral, há maior restrição das possíveis medidas a serem adotadas, principalmente em face de procedimentos burocráticos da empresa estatal. Tal fato é evidenciado nos presentes autos mediante a aprovação de lei que autoriza doação de imóvel à companhia e sua efetiva doação apenas no exercício seguinte, nesse sentido, vale a citação de outro precedente invocado pelo recorrente, no caso, Acórdão 1220/2023 da Segunda Câmara, que tratou da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas referentes ao exercício de 2021:

> O gestor de empresa estatal enfrenta dificuldades ainda maiores quando o único ou principal cliente da empresa é justamente o seu controlador, como no caso da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Essa situação coloca o gestor em uma posição desprivilegiada para negociar preços e condições mais favoráveis. **Além disso, a condição de empresa estatal impõe restrições**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

> **ao gestor na busca de alternativas para aumentar as suas receitas, diminuir despesas ou buscar mais capital. Tais decisões nem sempre – ou quase nunca – podem ser adotadas livremente, dependendo de decisões políticas, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.** Por fim, deve-se levar em conta ainda que, ao contrário do que ocorre com as empresas privadas, empresas estatais não têm como único ou principal objetivo gerar lucro para os seus proprietários, tanto que o art. 173 da Constituição Federal estipula que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.
> **Por esses fundamentos, considero que a ocorrência de prejuízos ou a existência de passivo a descoberto deve sempre ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso, e somente deve motivar a irregularidade das contas quando se verifique que os resultados negativos decorreram de fatos atribuíveis ao gestor e que revelem uma atuação negligente, desidiosa ou mesmo fraudulenta**. No caso em análise, ainda que as justificativas apresentadas pelo gestor tenham sido vagas e desacompanhadas de elementos probatórios adequados, é possível extrair informações importantes dos próprios demonstrativos contábeis que corroboram as suas afirmações, além de igualmente ser possível presumir a plausibilidade de suas alegações em decorrência de fatos amplamente conhecidos.
> [...]
> Assim, considerando a plausibilidade das alegações do responsável, o presumível impacto da pandemia nas operações da entidade, o diminuto valor do incremento do passivo a descoberto em relação às receitas da entidade e a inexistência de tendência de piora do quadro econômico-financeiro da empresa ao longo da gestão do responsável, e considerando, ainda, a ausência de indícios de que o prejuízo do exercício tenha sido decorrente de conduta negligente, desidiosa ou fraudulenta, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

No presente caso, as provas apresentadas e as informações verificadas no exercício seguinte corroboram a tese recursal de adoção de medidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

e posterior saneamento das contas, evidenciando a boa-fé do gestor e sua atuação com vistas à regularização da falha.

Outro precedente citado pelo recorrente corrobora a consideração dos efeitos das medidas saneadoras em exercício posterior. Trata-se do Acórdão 4724/17 da Segunda Câmara, referente à prestação de contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina relativa ao exercício de 2013. Neste caso foram noticiadas medidas adotadas com vistas à redução do passivo:

> Consideradas as medidas adotadas pela Administração acima elencadas, somados ao fato de que o passivo a descoberto foi reduzido para R$ 17.514.688,52 (dezessete milhões quinhentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) **em 31/12/2015,** entendemos, assim como a Unidade Técnica, que restou evidencianda uma evolução positiva das finanças da empresa, tornando possível a ressalva sugerida.
> (grifei)

Assim, diante das provas apresentadas e da evidência de que não houve efetiva negligência do gestor, entendo que, excepcionalmente, com base nos precedentes ora tratados, o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas e afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face d**o Sr.** Luciano Kuhl.

**3.** Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão n.° 3690/2023 da Primeira Câmara (peça 57) com vistas a **converter em causa de ressalva** das contas as seguintes falhas: a) “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade” e b) “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)” e **afastar em face de cada falha a aplicação da multa** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Luciano Kuhl**,** Presidente da **Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.** no exercício de 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

## III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo LUCIANO KUHL, Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., contra o Acórdão n. 3690/23, que julgou irregulares as contas do recorrente, referentes ao exercício de 2023, em virtude de "Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" e "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)". O recorrente sustenta que o aumento do passivo a descoberto não justificaria a aplicação de multa, apresentando jurisprudência desta Corte que ampararia tal entendimento. Atinente às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da companhia, aponta que, no exercício de 2021, houve julgamento pela regularidade, sendo este item apreciado1[4] .

Menciona o processo de privatização da Sercomtel, que prejudicou os resultados da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento. Faz referência a contratos que estão sendo executados junto à prefeitura. Em voto, o Conselheiro-Relator Ivens Zschoerper Linhares acata as justificativas apresentadas e converte em ressalva os apontamentos, afastando as sanções. Entende que, no tocante ao item de divergência de dados entre o balanço patrimonial e SIM-AM, os valores são de baixa materialidade e, além disso, são apenas inconsistências formais. Quanto ao passivo a descoberto, o relator acata as justificativas da companhia, concluindo que a doação do imóvel regularizou a situação. Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo do seu entendimento quanto ao patrimônio líquido negativo, por

[4] 1 Este relator, porém, não identificou na decisão citada a menção a este item, trata-se, em realidade, do item relativo à "Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

entender que a doação do imóvel não foi suficiente para reverter a situação de insustentabilidade financeira da companhia. A companhia, em sua defesa, justifica que reverteu o quadro de incapacidade financeira ante a doação de um imóvel, incorporando-o ao seu patrimônio. Entretanto, tanto a escritura pública de doação quanto a lei autorizativa incluem cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel, impossibilitando sua utilização em qualquer espécie de constrição judicial ou extrajudicial. O imóvel possui limitações legais que inviabilizam sua utilização para eventual quitação de dívidas, remanescendo a situação de incapacidade financeira. Em retrospecto, examinando a saúde financeira da entidade, observa-se o patrimônio líquido negativo nos últimos dois exercícios, o que evidencia uma situação crítica. Não foi identificada qualquer ação gerencial efetiva, como medidas de contenção de despesas, renegociação de dívidas ou implementação de estratégias estruturantes que visem a recuperação econômica. Nesse aspecto, remeto à análise empreendida pelo conselheiro José Maurício de Andrade Neto quando do julgamento do acórdão recorrido:

> Para a primeiro caso, o de doação, em que pese que tal cessão derive de ato legal autorizativo, a própria empresa pública relata que o imóvel tem como finalidade precípua a diminuição do passivo a descoberto. De fato, tendo em vista que o valor do terreno ultrapassa a quantia de 15 milhões de reais, a questão da existência do patrimônio líquido negativo estaria superada. O problema reside no fato de que tal melhora não é resultado de avanços na capacidade gerencial, mas sim de concessão de benesse estatal extraordinária, gerando uma vantagem competitiva indevida a uma empresa cuja função não é a de prestação de serviços públicos. (g. n.).

O índice de liquidez geral (LG), que demonstra a capacidade financeira no médio e longo prazo, apresenta percentual preocupante, de 0,47. Já o índice de liquidez imediata (LI), que representa o quanto a empresa tem disponível no curso prazo, é de 0,15, demonstrando um quadro extremamente desfavorável. Esses percentuais colocam em dúvida a capacidade da entidade em honrar seus compromissos. Não observo a apresentação de um plano de ação detalhado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

contendo medidas administrativas e financeiras para sanar o passivo e reverter o quadro de patrimônio líquido negativo. Na jurisprudência citada pelo recorrente, quanto ao Acórdão n. 4724/17, observo que nestes autos o responsável demonstrou que tomou uma série de medidas para equalizar a variação negativa:

> EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício de 2013, julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e, também, em razão da Manifestação do Controle Interno que aponta irregularidade. (...) Cabe destacar que foram realizadas medidas efetivas pela Administração a fim promover os ajustes necessário ao equilíbrio das finanças, tais como: revisões das ações judiciais para apurar o valor das condenações; ajuizamento de ações regressivas em condenações sofridas pela Empresa, quando necessárias; revisão, cancelamento e não renovação de todos os contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais e equipamentos com finalidade diversa daquela prevista na Lei 5.496/93, que criou a empresa. (grifos do original) (TCE-PR, Acórdão n. 4724/17, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 29/11/2017).

Atinente ao Acórdão n. 1318/17, a situação também difere pois já havia a apreciação do item relativo ao passivo a descoberto em autos específicos e o passivo é decorrente do risco relativo à operação de crédito.

Quanto ao Acórdão n. 712/23, em virtude da pandemia da COVID-19, houve redução dos valores repassados a Companhia de Desenvolvimento, urbanização e Saneamento de Campo Mourão, que geraram o patrimônio líquido negativo. No caso, houve comprovação das alegações por meio de demonstrativos e comprovantes de pagamento.

Em relação às demais decisões citadas, não corroboro a exegese aplicada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Isto posto, VOTO para que, conhecido, seja parcialmente provido o Recurso de Revista, a fim de converter em ressalva, afastando-se a multa, apenas a irregularidade relacionada à “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade”, mantendo os demais termos do acórdão Acórdão n. 3690/2023.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente recurso de revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão n° 3690/2023 da Primeira Câmara (peça 57) com vistas a **converter em causa de ressalva** das contas as seguintes falhas: a) “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade” e b) “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)” e **afastar em face de cada falha a aplicação da multa** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Luciano Kuhl**,** Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício de 2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto (vencido), pelo provimento parcial do recurso quanto a uma das irregularidades.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YIL